

## Memorando 1- 5.818/2025

---

**De:** Salvelina S. - SRG

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 25/08/2025 às 13:49:52

**Setores envolvidos:**

GVMVCA, SRG

### **PL - Combate ao assédio moral e sexual contra profissionais de enfermagem no âmbito das unidades de saúde do Município**

Boa tarde,

Segue a devoluta do documento corrigido.

**Observações:**

\*O documento foi corrigido de acordo com a norma padrão da língua portuguesa;

\*Para uniformização do documento foi utilizado o *Manual de Redação da Presidência da República*.

Os ajustes semânticos (caso tenham) são sugestões, para deixar o texto mais coerente e coeso.

Qualquer *dúvida, pergunta ou questionamento* entrar em contato.

Atenciosamente,

—  
**Salvelina Moraes dos Santos**  
*Redatora*

**Anexos:**

4\_PROJETO\_PREVENCAO\_ASSEDIO.docx

4\_PROJETO\_PREVENCAO\_ASSEDIO.pdf



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**PROJETO DE LEI – Nº. \_\_\_\_\_ /2025**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO  
E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E  
SEXUAL CONTRA PROFISSIONAIS DE  
ENFERMAGEM NO ÂMBITO DAS  
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
ARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica vedada a prática de assédio moral e sexual contra os profissionais de enfermagem que atuem nas unidades de saúde da rede pública municipal, bem como nos serviços conveniados ou contratados pelo Município de Aracaju.

**Art. 2º** – Considera-se assédio moral e sexual toda conduta abusiva, reiterada ou não, que, praticada no ambiente de trabalho ou em razão dele, cause constrangimento, humilhação, intimidação ou qualquer dano à dignidade, à integridade física, psíquica ou social do profissional de enfermagem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, configuram-se como exemplos de condutas abusivas que caracterizam assédio moral e sexual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação vigente:

- I – impor ao profissional de enfermagem atribuições incompatíveis com o cargo ocupado, em condições adversas ou com prazos manifestamente insuficientes;
- II – determinar o exercício de funções triviais ou desnecessárias, alheias às atribuições técnicas especializadas do cargo;”
- III – reiterar críticas improcedentes, comentários desabonadores ou subestimar esforços do profissional;
- IV – sonegar informações indispensáveis ao desempenho regular das funções;
- V – submeter o profissional a condições prejudiciais à sua saúde física ou mental, que comprometam seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI – tecer comentários inapropriados sobre vestimentas, comportamento, estética, acessórios ou características pessoais do profissional de enfermagem.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 3º** – Todo ato decorrente de assédio ou importunação moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos ou funcionais.

**Art. 4º** – A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas preventivas, educativas e de conscientização voltadas ao combate ao assédio moral e sexual, inclusive por meio de:

I – campanhas informativas nas unidades de saúde;

II – fixação de cartazes ou avisos em locais visíveis, com canais de denúncia;

III – oferta de capacitação aos gestores e chefias sobre práticas de prevenção ao assédio.

**Art. 5º** – A apuração de infração por assédio ou importunação moral ou sexual contra profissional de enfermagem será promovida, de forma imediata, por iniciativa da própria vítima ou por ação da autoridade que dela tiver conhecimento, mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 1º A autoridade responsável pela apuração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao profissional que tenha sofrido assédio ou importunação moral ou sexual, bem como àquele que tenha testemunhado ou relatado tais condutas.

§ 2º É garantido ao profissional acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos das normas específicas de cada órgão ou fundação da administração pública, sob pena de nulidade do procedimento.

**Art. 6º** – Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, por meio de seus representantes legais, deverão adotar medidas necessárias à prevenção e ao combate do assédio moral e sexual, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 19 de agosto de 2025.

**MARCEL AZEVEDO**  
Vereador



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**JUSTIFICATIVA**

A Enfermagem é a maior força de trabalho da saúde em Aracaju e desempenha papel fundamental no atendimento à população, seja na rede pública municipal, nos serviços conveniados ou em unidades filantrópicas. Esses profissionais atuam em condições de elevada responsabilidade, enfrentando rotinas intensas e situações de pressão que exigem equilíbrio emocional, dedicação e compromisso ético.

Infelizmente, a realidade mostra que os profissionais de enfermagem têm sido, não raras vezes, vítimas de práticas abusivas em seu ambiente de trabalho, que vão desde comentários depreciativos e humilhações até condutas mais graves de assédio moral e sexual. Esses atos, além de violarem a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana, comprometem a saúde física e psicológica dos trabalhadores, prejudicam o serviço prestado e, por consequência, afetam diretamente a qualidade do atendimento à população aracajuana.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade no âmbito municipal, estabelecendo medidas claras de prevenção, conscientização e combate ao assédio moral e sexual contra os profissionais de enfermagem. O projeto, além de vedar expressamente tais práticas, prevê a realização de campanhas educativas, a divulgação de canais de denúncia e a capacitação de gestores e chefias para a correta condução dos casos, criando um ambiente institucional mais seguro e respeitoso.

Ao estabelecer um procedimento de apuração das denúncias, garantindo tanto a proteção do denunciante quanto o contraditório e a ampla defesa do acusado, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais e fortalece o compromisso da Administração Pública com a ética, a dignidade no trabalho e a valorização dos seus servidores.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que não apenas protege a categoria da enfermagem, mas também assegura à população aracajuana um atendimento de saúde mais humano, eficiente e de qualidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na valorização da Enfermagem e no fortalecimento do sistema municipal de saúde.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 19 de agosto de 2025.

**MARCEL AZEVEDO**  
Vereador

